



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **ALEXANDRE GUIMARÃES (CPF 238.484.481-49), EX-DIRETOR DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO DO INSS (2021-2023)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

Telemático Institucional: atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2021 E DEZEMBRO DE 2023**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **ALEXANDRE GUIMARÃES (CPF 238.484.481-49)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com



todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida excepcional é crucial para aprofundar as investigações sobre o nexos financeiro-criminoso que conecta o ex-diretor Alexandre Guimarães à organização criminosa desbaratada pela Operação "Sem



Desconto". As investigações da Polícia Federal já estabeleceram que, durante seu mandato, Guimarães recebeu R\$ 313.205,29 por meio de sua empresa, a Vênus Consultoria Assessoria Empresarial SA. O pagador desses valores é Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", apontado como a "figura central do esquema". A transferência de dados telemáticos de seu e-mail institucional é indispensável para verificar se as decisões, orientações ou omissões de Guimarães em sua função pública guardam correspondência com os pagamentos recebidos, desvendando a real natureza dessa relação suspeita.

A frágil e inverossímil justificativa apresentada pelo investigado, de que os valores seriam provenientes de "serviços de consultoria", é frontalmente desmoralizada pelas evidências. A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Polícia Federal identificaram a Vênus Consultoria e sua parceira, a Prospect Consult, como parte do rol de seis empresas intermediárias usadas como "canais de propina para agentes públicos". A promiscuidade entre as empresas é tamanha que a Vênus utilizava o e-mail da Prospect em seu cadastro na Receita Federal. O acesso aos seus e-mails institucionais é vital para confrontar sua narrativa, revelando se as comunicações internas de Guimarães eram compatíveis com a de um gestor probo ou se, ao contrário, indicavam a instrumentalização do cargo para fins privados e ilícitos.

É inconcebível e paradoxal que o titular da Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação do INSS tenha permanecido inerte ou alheio a um esquema predatório que desviou R\$ 6,3 bilhões dos cofres da Previdência. Sua diretoria era o centro nevrálgico que deveria zelar pela integridade dos processos e pela governança da autarquia. Enquanto a fraude operava em larga escala, com a Controladoria-Geral da União (CGU) apontando que 97% dos descontos eram irregulares, a ausência de medidas efetivas por parte de Guimarães levanta a suspeita de prevaricação ou, pior, de conivência dolosa. Seus registros de e-mail institucional são a fonte primária para verificar se ele foi alertado sobre as



irregularidades, que ordens emitiu ou que providências deliberadamente deixou de tomar.

A análise do sigilo financeiro pode revelar o fluxo do dinheiro, mas é a devassa do sigilo telemático institucional que descortinará o *modus operandi* intramuros. É por meio de suas comunicações oficiais que se poderá rastrear a cadeia de comando, as informações que recebia, as que repassava e, fundamentalmente, as que suprimia. Esta diligência não visa a devassar sua vida privada, mas a auditar sua conduta como agente público, verificando se a ferramenta de trabalho — o e-mail institucional — foi utilizada para obstruir investigações, facilitar a ação de entidades fraudulentas ou ignorar os pareceres técnicos de órgãos de controle, como os da Procuradoria Federal Especializada e da CGU.

Diante do exposto, a quebra do sigilo telemático do e-mail institucional de Alexandre Guimarães não é apenas uma medida necessária, mas um imperativo para a completa elucidação dos fatos. A flagrante incompatibilidade entre sua função de zelar pela governança do INSS e as vantagens financeiras recebidas do epicentro da fraude exige uma investigação profunda de seus atos de ofício. A recusa em acessar tais dados significaria uma renúncia desta CPMI ao seu dever de fiscalizar e de expor as entranhas de um dos maiores esquemas de corrupção já vistos no país, deixando impunes os responsáveis pela asfixia financeira de milhões de aposentados e pensionistas.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também



consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).



No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.



Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **ALEXANDRE GUIMARÃES (CPF 238.484.481-49), EX-DIRETOR DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO DO INSS (2021-2023)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6047366872>